



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VNPM

Sessão de 21 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.702

Recurso nº 40.219 - IRPF - EX: de 1980

Recorrente ESPER CHUCRI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPE - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPER CHUCRI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$..... 116.214,00.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/000.298/80

RECURSO Nº: - 40.219

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.702

RECORRENTE: - ESPER CHUCRI

### R E L A T Ó R I O

ESPER CHUCRI, domiciliado em Santos -SP., recorre tempestivamente para este Conselho, contra decisão de autoridade julgadora singular, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais, em virtude de procedimento ex officio na empresa "COMÉRCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA.", da qual é sócio, com a participação em 25% de seu Capital Social.

Por não possuir escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, a referida pessoa jurídica teve o lucro do exercício de 1980, ano-base 1979, arbitrado, ocasionando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, na proporção de sua participação no capital da empresa, sob a cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, sob o enquadramento legal dos artigos 34, letra "a"; 91 e §§ 1º e 2º do Dec.76.186/75 e art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Em sua impugnação, de fls.10/11 o interessado pede a anexação dos autos ao processo da pessoa jurídica da qual este decorre, e pugna pela improcedência da autuação, pela anulabilidade do processo matriz, em julgamento, e que o fato gerador do Imposto de Renda, em relação às pessoas jurídicas, é a disponibilidade do rendimento e não de presunção de sua existência.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, que assim se pronunciou em sua Decisão de fls.15/16:

"Tendo em vista a correlação existente entre o processo 60.296/80 e este, passo a decidir, considerando a decisão proferida no processo que exigiu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Vistos os autos do processo acima referido, verifica-se que a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário, já que as irregularidades constatadas pela fiscalização autorizavam o arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica. "Isto posto e, considerando que o lucro arbitrado, se presume distribuído aos sócios, na proporção da participação do Capital Social; Considerando tudo mais que dos autos consta. Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la.

Segue-se às fls.19/20 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/000.298/80  
Acórdão nº 101-74.702

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

Examinando o Recurso nº 86.875, interposto pela pessoa jurídica "COMÉRCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA"., originário do Processo Fiscal nº 0845/060.696/80, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-74.645, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Tratando-se de exame de lançamento decorrente, o decidido no processo matriz faz coisa julgada com relação ao processo dele decorrente, com relação a matéria que, por sua natureza, acarretou a tributação reflexa.

De se observar, também, que no caso de arbitramento de lucro, a importância que se sujeita à incidência do imposto da pessoa física dos sócios corresponde à diferença entre o valor do lucro arbitrado e o imposto de renda que, como encargo jurídico e econômico da pessoa jurídica, incidiu sobre o mesmo lucro arbitrado, como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/número 01-0.311/83.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo a quantia de CR\$ 116.214,00.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR.